



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031814-48.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MD TRANSPORTES DE CARGAS - EIRELI ME e MD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ME, é apelado LATICINIOS XANDO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.578

APELAÇÃO N° 1031814-48.2016.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 42ª V.C.

APELANTES: MD TRANSPORTES DE CARGAS — EIRELI ME E OUTRO

APELADA: LATICINIOS XANDO LTDA

MM. JUIZ DE 1º GRAU: André Augusto Salvador Bezerra

AÇÃO DE COBRANÇA — REPRESENTAÇÃO COMERCIAL — RECONVENÇÃO PROCEDENTE — PRETENSÃO DE REFORMA PELOS RECONVINDOS — AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL — NÃO CONHECIMENTO — Gratuidade da justiça indeferida em primeiro grau e reiterada na apelação, tendo sido oportunizado nesta sede recursal a demonstração da alteração na capacidade financeira dos recorrentes para o pagamento das custas processuais, nos termos do previsto pelo art. 99, §2º, do CPC. Apelantes que se limitaram a trazer documentação absolutamente incompleta em relação àquela determinada por esta relatoria, resultando na manutenção do indeferimento da benesse almejada, sendo concedido, na mesma oportunidade, prazo para o recolhimento do preparo recursal. Recorrentes que se limitaram a apresentar mero pedido de reconsideração, com elementos que não alteravam a conclusão adotada, incorrendo em deserção, na medida em que tal expediente não tem o atributo de suspender o prazo para regularização da taxa judiciária. Ausência de pressuposto de admissibilidade da apelação configurada, com clara violação ao art. 1.007 do CPC. Recurso não conhecido, com majoração dos honorários advocatícios.

Vistos...

Ação de cobrança, decorrente de alegados débitos oriundos de representação comercial, cuja ação principal foi julgada extinta, sem resolução do mérito, ante o não recolhimento complementar das custas iniciais do processo, sendo julgada procedente a reconvenção, condenando-se a parte reconvinda a pagar à empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconvinte o valor pleiteado pela última, a ser devidamente atualizado, e aos ônus da sucumbência (fls. 675 e 986/989).

Inconformados, os reconvindos interpõem recurso de apelação, em que arguem, de forma preliminar, a nulidade da sentença por falta de intimação pessoal das apelantes para constituir novo advogado após a renúncia do anterior patrono, afirmando que, em virtude de tal falha processual, não foram intimados da sentença proferida, de modo que pugnam pela anulação de todos os atos processuais subsequentes à indigitada renúncia de poderes. Ainda preliminarmente, afirmam a intempestividade da reconvenção oposta e postulam a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, defendem que a confissão de dívida em favor da apelada foi atingida pela prescrição, bem como tal declaração se deu mediante coação exercida pela recorrida, insistindo que o ônus pela efetivação da venda comercial é da apelada, a quem também deve ser atribuído o risco de eventual inadimplemento dos compradores, e não ao representante comercial. Acrescentam ser indevido o desconto dos valores de frete das comissões de representação comercial, por se tratar de contratos de natureza distinta. Por fim, sustentam a condenação da ré reconvinte ao pagamento da indenização a que alude o art. 35 da lei nº 4.886/1965, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exercida a representação comercial em questão (fls. 994/1031).

sessão virtual.

O recurso não pode ultrapassar a fase do juízo de admissibilidade.

Não há observância de um dos requisitos extrínsecos ao processamento do presente recurso, qual seja, o tempestivo recolhimento do preparo recursal.

Com o não recolhimento tempestivo do preparo, os apelantes descumpriram as regras da norma cogente do artigo 1.007, do Código de Processo Civil de 2.015: "*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*".

No caso vertente, postulado pelos recorrentes o pedido de concessão da gratuidade da justiça em grau recursal, benesse que havia sido negada em primeiro grau, por meio da decisão de fls. 1679/1680, foi concedido prazo por esta relatoria para apresentação de documentação que viesse a demonstrar a alegada ausência de capacidade financeira atual de todos os apelantes para o pagamento das custas do processo, determinação que se encontra em consonância com o disposto no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, tendo os apelantes, contudo, apresentado na sequência documentação incompleta em relação àquela indicada no referido *decisum* de segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual restou mantido o indeferimento do referido benefício por meio da decisão de fls. 1817/1818, bem como estipulado na mesma

oportunidade prazo para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, os apelantes peticionaram postulando mero pedido de reconsideração, que fica indeferido pelos mesmos fundamentos que constam do *decisum* de fls. 1817/1818, quais sejam, a ausência de documentos que revelem a ausência de condições financeiras dos recorrentes para o pagamento das custas e despesas do processo.

E tendo em vista que tal expediente processual utilizado pelos recorrentes não tem o atributo de suspender os prazos judiciais, há inegável deserção do recurso, a obstar seu conhecimento.

Por fim, em razão do não conhecimento do recurso, necessário atentar para a necessidade de majoração da verba honorária destinada ao patrono da apelada.

Na esteira do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil: *"O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, fixada em primeiro grau a verba honorária em 10% do valor da condenação, de rigor a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoração da verba de sucumbência para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente.

Pelo exposto, **não se conhece do recurso, em razão da sua deserção, com a majoração da verba honorária devida pelos apelantes para o patamar de 15% do valor condenatório, nos termos do previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.**

WALTER FONSECA
RELATOR